



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000082-14.2008.815.0501 – Vara Mista da Comarca de São Mamede

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Adriano Dantas de Sousa
ADVOGADO : Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro
APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Art. 16, da Lei nº 10.826/2003. Materialidade e autoria reconhecidas. Condenação. Irresignação. Preliminar. Nulidade. Infringência ao princípio do juiz natural. Sentença prolatada por magistrado que não presidiu a instrução do feito. Inocorrência. Juízes em substituição na vara que não tinha titular. Mérito. Ausência de provas suficientes para condenação. Não vislumbrado. Provas bastantes à conclusão condenatória. Ausência de perícia de áudio de que apontava voz do apelante como proprietário da arma encontrada. Irrelevância. Existência de outros elementos no cotejo probatório que comprovam que o interlocutor do áudio interceptado era de fato o recorrente. **Preliminar rejeitada e desprovimento do apelo.**

- Não se vislumbra ofensa ao princípio da identidade física do juiz ou nulidade processual se o feito foi instruído por magistrado em substituição, e outro prolatou a sentença, porquanto sem juiz titular da vara.

- Possuindo-se dados suficientes para as conclusões a que chegou o juiz sentenciante do feito, e não tendo a defesa do réu se manifestado em seu favor, a fim de que demonstrasse a imprescindibilidade da prova pericial sobre o áudio contendo sua voz assumindo a propriedade da arma encontrada, bem como que apenas o Ministério Público vislumbrou uma possível razão para a formação dessa prova, impõe-se inadmissão da existente nulidade a que se apegua a defesa do réu/apelante.

- O crime previsto no art. 16, da Lei nº 10.826/2003 constitui delito de ação múltipla, que envolve, de forma alternativa, a posse, o porte, a aquisição, o transporte ou o fornecimento da arma de fogo de uso restrito pelo agente, dentre outros, não se exigindo a respectiva consumação de todos os resultados para a configuração do crime, mas apenas de um deles.

- Os Tribunais têm deixado assente a improcedência de quaisquer preconceitos, quanto ao valor dos depoimentos de policiais, uma vez que prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobre os quais incidem os princípios da legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal, às fls. 1.002, do réu Adriano Dantas de Souza, irredimido com a sentença, de fls. 990/997, que o absolveu, assim como aos demais acusados Ananias Lopes Bernardo e Suelda Tavares de Oliveira, com espeque no art. 386, inciso VI, do

Código de Processo Penal, do delito capitulado no art. 288, do Código Penal (formação de quadrilha ou bando), e o condenou como incurso nas sanções do art. 16, da Lei nº 10.826/2003 (posse ilegal de arma de fogo de uso restrito), a uma pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do crime.

Consoante se depreende das razões do apelo, nas fls. 1.013/1.016, requer o recorrente, de forma preliminar, a nulidade dos atos praticados por juiz que não presidiu a instrução criminal. No mérito, pede sua absolvição, baseado na ausência de provas para sua condenação.

A teor do que aduz, não existiriam provas, sequer testemunhais, visto que ninguém o reconheceu como proprietário da arma encontrada 10 (dez) dias após a apreensão de veículo, onde supostamente estaria alojada. Outrossim, restariam ausentes perícias confirmando sua voz em escuta telefônica que resultou em sua prisão.

Contrarrazões do Ministério Público, às fls. 1.043/1.046, pugna pelo desprovimento do apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, através de seu representante, Dr. José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 1.049/1.051).

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Conheço do apelo, porquanto tempestivo, cabível e adequado.

Como preliminar, aduz, em suas razões recursais, afronta ao princípio do juiz natural, porquanto aponta como nulos os atos praticados pelo juiz que não presidiu a instrução do feito, ou seja, que apenas sentenciou o feito.

No mérito, por seu turno, alega a ausência de provas para sua condenação, visto que não há testemunhas que o reconheçam como autor do crime, na qualidade de proprietário da arma encontrada no interior de veículo periciado 10 (dez) dias após ser apreendido, bem como porque não há perícia das escutas telefônicas realizadas pela polícia, que o firmem como sendo uma das vozes ali gravadas, motivos pelos quais pede sua absolvição.

Pois bem. Não há qualquer violação ao princípio do juiz natural, o fato de a instrução processual ter sido presidida por alguns Juízes de Direito em substituição na Comarca, e a sentença prolatada por outro Juiz de Direito, também em substituição legal.

A denúncia foi recebida, em 07 de maio de 2008 (fl. 202), pelo Juíza de Direito em substituição, Dra. Ivna Mozart Bezerra Soares Moura, tendo ela, inclusive, no curso das investigações policiais, decretado a prisão preventiva dos então acusados.

Dra. Ivna Mozart Bezerra Soares Moura ainda procedeu aos interrogatórios dos denunciados (fls. 239/246 e 260/263), bem como à oitiva de testemunhas arroladas na denúncia (fls. 400/405) e pela defesa (fls. 461/468).

Cumprindo cartas precatórias, o Juiz de Direito, Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, ouviu testemunhas da defesa (fls. 612/620). Bem como Dr. Adeilson Nunes de Melo, na Vara Única da Comarca de Rio Tinto (fls. 772/773)

Acerca de pedidos de liberdade provisória e revogações de prisão preventiva, pronunciou-se o Juiz de Direito, Dr. Fernando Basilino Leite, respectivamente nas fls. 362/366, 496/502 e 660/666, tendo este, inclusive, prestado informações, em *habeas corpus* (fls. 736/738). Assim como, Dra. Isabelle de Freitas Batista, às fls. 750/751, também apreciou pleito liberatório.

Além do que, despachou nos autos a Juíza de Direito, Dr. Anna Maria do Socorro Hilário Lacerda Felinto (fl. 952).

Por fim, a ação foi sentenciada pelo Juiz de Direito, Dr. Perilo Rodrigues de Lucena (fls. 990/997).

Assim, a sentença prolatada por juiz diferente daquele que presidiu o feito não resulta em nulidade, porquanto não pesa prejuízo as partes envolvidas no feito, a não ser que se prove em contrário, o que não é a hipótese dos autos.

De fato, dispõe o § 2º, do artigo 399, do Código de Processo Penal, que "*o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.*"

Desse modo, seguindo a lição de Nucci:

"o magistrado que presidir a instrução (colheita de provas, em especial, em audiência) torna-se vinculado ao feito, devendo proferir a decisão". Por outro lado, tal regra não é rígida, sendo possível a aplicação analógica "do preceituado pelo art. 132 do CPC: o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a

lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor " (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 9ª edição. 2009. Editora RT. P. 732.)

No mesmo sentido é o entendimento de José Paulo Baltazar Jr., que, valendo-se de leitura feita por José Barcelos de Souza, propõe a aplicação analógica do disposto no artigo 132, do CPC:

"A reforma introduz o princípio da identidade física do juiz no processo penal, o que representa, por um lado, um aumento na qualidade de produção de prova, mas pode levar a delongas no julgamento em caso de afastamento do magistrado. Para evitar esse efeito que iria de encontro aos objetivos da reforma, é de esperar a aplicação analógica das ressalvas contidas no artigo 132 do CPC, segundo o qual: Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor." (in A sentença penal de acordo com as Leis de Reforma, Reformas do Processo Penal, Edit. Verbo Jurídico, 2ª Edição, 2009, p. 294)

Dessa forma, não vislumbro ofensa ao princípio da identidade física do juiz ou nulidade processual se o feito foi instruído por magistrado em substituição, e outro prolatou a sentença, porquanto sem juiz titular da vara. Precedentes.

Nesse sentido:

"A designação de magistrado, para colaborar com a Vara Criminal, não ofende o princípio do juiz natural ou da identidade física do juiz, até porque o ato não vincula o magistrado a um determinado processo, mas sim a inúmeros e aleatórios feitos, sendo irrelevante quem proferiu a decisão, o titular da Vara Criminal ou não." (TJMS 2011.022262-4, Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos, Data de Julgamento: 06/02/2012, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/02/2012)

"O princípio da identidade física introduzido no processo penal ordinário com a Lei 11.719/2008 autoriza que seja proferida sentença por juiz que não instruiu o feito quando o titular estiver no gozo de férias. Precedente do STJ." (TJSC 2011.025078-8, Relator: Carlos Alberto Civinski, Data de Julgamento:

12/01/2012)

"A despeito de ter sido prolatado sentença por magistrado diverso do que presidiu a instrução do feito, como no caso, não há que falar em afronta aos princípios do juiz natural e da identidade física do juiz, tendo em vista que o afastamento do titular foi devidamente justificado. Precedentes." **(TJPI 201100010019018, Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo, Data de Julgamento: 22/11/2011)**

Portanto, **rejeito a preliminar arguida.**

No mérito, aduz que não existem provas que o liguem a posse ilegal do artefato encontrado em veículo apreendido pelos patrulheiros rodoviários. Não fosse apenas isso, contesta gravações que teriam supostamente o ligado ao delito, afirmando que a voz ali constante não é sua, bem como que não existem nos autos perícia que faça provas nesse sentido.

Por tais razões, pede absolvição.

Foram os fatos denunciados (fls. 02/05):

"Consoante se infere do anexo inquisitório policial, no dia 09 de fevereiro de 2008, por volta das 17:00 horas, na BR 230, deste município, os policiais rodoviários federais quando realizavam fiscalização de rotina, ao abordarem um veículo VW/GOLF de placas MOR 7978-PB, de cor prata, verificaram que o licenciamento do IPVA e do DPVAT encontravam-se irregulares, pelo que retiveram o veículo e o deslocaram até o Posto da PRF nesta cidade.

Ficou ainda evidenciado que o veículo estava sendo conduzido pelo primeiro denunciado Márcio e o passageiro identificou-se como sendo cabo da Polícia Militar da cidade de Campina Grande-PB, ficando o veículo detido e os seus ocupantes viajaram de ônibus.

Ocorre que passados dez dias da retenção do referido veículo, o mesmo não foi procurado, fato que despertou os policiais para realização de uma vistoria mais minuciosa no veículo, e realizada a vistoria foi encontrado embaixo do banco traseiro uma submetralhadora LUGER, 9 mm, nº 22837, além de 63 (sessenta e três) munições 9 mm, 08 (oito) munições 40 mm e 02 (dois) carregadores.

Consta ainda dos autos, que no dia 27 de fevereiro do corrente ano, por volta das 20:00 horas, um veículo VW/GOL de cor cinza, não obedeceu a determinação de parada no Posto da PRF deste município, passando em

alta velocidade, tendo sido perseguido pelos policiais rodoviários, entretanto na altura do KM 233 da BR 230, o veículo apresentou defeito, tendo que parar e os dois ocupantes correram para o matagal, e os policiais rodoviários não conseguindo prendê-los rebocaram o veículo para o Posto da PRF, onde foi encontrado um carregador de pistola 380 com 09 (nove) cartuchos.

Na manhã do dia seguinte um dos indivíduos que estava no veículo foi detido às margens da BR 230 e identificado como sendo Luandy Henrique de Oliveira Alves Agra e interrogado confessou que viajava no veículo na noite anterior, que era conduzido por Márcio Vieira Lins, vulgo "Bin Laden", primeiro denunciado, cujo fato delituoso está sendo apurado em outro processo.

Durante as investigações dos fatos acima narrados, com trocas de informações entre delegacias e órgãos da Polícia Civil, ficou constatado que durante a gravação de uma conversa telefônica autorizada pela Justiça, entre um traficante de drogas conhecido por PASSO que se encontra preso no Presídio Sílvio Porto de João Pessoa e o policial militar Adriano Dantas de Sousa, 2o denunciado, que a metralhadora apreendida era de propriedade do policial Adriano, conforme transcrição decodificada as fls. 57 (paginação do inquérito policial), - e que Adriano iria pegar um dinheiro com Galega (Suelda) para pagar ao presidiário. Ressalte-se que "Galega" é mãe de Luandy Henrique, que viajava na companhia de "Bin Laden" no dia da desobediência de parada cometida no Posto da PRF desta cidade, além de que "Galega" era a esposa de um assaltante morto em um assalto na cidade de Recife e que era grande amigo de "Bin Laden".

Restou ainda evidenciado, que na madrugada do dia 03 de fevereiro de 2008, dois indivíduos acompanhados de uma mulher loura foram abordados em atitudes suspeitas na cidade de Serra Branca-PB, em um veículo da VW/Gol de placas KKS 6487, e se identificaram como sendo Adriano Dantas de Sousa e Ananias Lopes Bernardo e coincidentemente três dias após essa abordagem, a agência dos Correios de São Sebastião do Umbuzeiro foi assaltada por dois indivíduos que usavam farda da PM, acompanhados de uma mulher loura e que dito veículo foi o mesmo que conduzido por "Bin Laden", não atendeu a ordem de parada no Posto da PRF desta cidade.

Encaminhada a submetralhadora apreendida ao Instituto de Polícia Científica através do laudo nº 096/2008/NC, ficou constatado resultado positivo, ou seja, a arma e as munições apreendidas encontram-se aptos a realizar disparos.

Interrogados perante a autoridade policial, o segundo denunciado Adriano falou que se reserva ao direito de

só falar em Juízo; o terceiro denunciado Ananias confessou que fora convidado por Adriano para pegar um carro que o mesmo havia adquirido na cidade de Campina Grande, que entretanto Adriano deslocou-se com um mesmo e uma loura até a cidade de Serra Branca, não sabendo explicar o objetivo da viagem aquela cidade, enquanto que Suelda nega terminantemente o envolvimento com os denunciados, confessando entretanto que já teve envolvimento amoroso com Adriano e que foi apresentada ao mesmo por "Bin Laden".

É de bom alvitre lembrar que o primeiro denunciado Márcio Vieira Lins encontra-se foragido, enquanto que os demais denunciados encontram-se presos por força de decreto de prisão.

*Agindo como agiram, encontram-se MÁRCIO VIEIRA LINS e ADRIANO DANTAS DE SOUSA (1o e 2o denunciados), como incurso nas sanções previstas no art. 16, da Lei 10.826/2003 e art 288, parágrafo único do Código Penal, enquanto que ANANIAS LOPES BERNARDO e SUELDA TAVARES DE OLIVEIRA (3o e 4o denunciados), como incurso nas sanções previstas no art. 288, parágrafo único, do Código Penal.
(...)"*

Concluído o inquérito policial, ouvidas testemunhas em juízo, bem como interrogados os réus, lançou-se nos autos a respeitável sentença, que condenou apenas o ora apelante, o réu Adriano Dantas de Souza, como incurso nas sanções do art. 16, da Lei nº 10.826/2003 (posse ilegal de arma de fogo de uso restrito), a uma pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do crime.

Pois bem. Diante dos argumentos meritórios do réu/recorrente, o juiz sentenciante, acertadamente, concluiu, nas fls. 991/993:

"(...)

DA ACUSAÇÃO FORMULADA CONTRA ADRIANO DANTAS DE SOUSA

No que pertine ao mérito da demanda, à luz do conjunto probatório carreado aos autos, restam demonstrados, a autoria e a materialidade delitivas, como se passará a descrever.

Consoante afirmaram as testemunhas inquiridas a pedido do Ministério Público, reportando-se especificamente ao fato delituoso apontado no dia 09 de fevereiro de 2008, consta que o denunciado ADRIANO se encontrava na companhia de MÁRCIO, ambos ocupando o veículo GOLF que ficou apreendido administrativamente e no qual, posteriormente, foi

encontrada a arma de fogo de uso restrito.

Por sua vez, valendo-se da prova emprestada dos autos de outra investigação em curso pela polícia, percebe-se claramente que o proprietário da arma era o acusado ADRIANO DANTAS DE SOUSA, o qual inclusive, relatou o perdimento da arma a terceiro, cuja conversa foi interceptada com autorização judicial.

Dispõe o art. 16 da Lei n.º 10.826/06:

"Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena — reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa".

Ao ser interrogado na esfera judicial o réu negou a prática delituosa, aduzindo que a sua única relação com o acusado MÁRCIO fora a locação de um veículo de sua propriedade ao mesmo, aduzindo diversas relações decorrentes da suposta atividade de segurança privada, bem como defendendo, com veemência, a conduta do policial ANANIAS.

Embora o réu negue a sua participação no intento criminoso, bem como a propriedade da arma apreendida, dizendo não ser sua a voz na gravação, é evidente que a informação policial partiu da investigação paralela acerca da ilícita relação entre um preso (Passo) com o mesmo policial (Adriano), inclusive, anotando-se o fato de que o policial conversava com um preso, o qual, por óbvio, não teria lícitamente acesso a ligações telefônicas, daí, não procede a alegação de que a voz não era sua, uma vez que toda a investigação policial foi contra ele próprio direcionada, inclusive, tendo sido fornecido o número de seu telefone para fins de interceptação.

Desta maneira, despiciendo qualquer confronto pericial para aduzir que, se o telefone do policial estava sendo vigiado por conta da suposta relação ilícita com presos, e se da conversa gravada deflui a propriedade da arma apreendida pelo réu, não há se falar em inocência, mormente quando intensa a prova no sentido das relações ilegais do acusado com presos e do seu fornecimento de armas e veículos a pessoas envolvidas na perpetuação de vários assaltos nesta região.

Diga-se que a ausência de perícia não induz a cerceamento de defesa, uma vez que sequer foi requerida pela defesa e sim pelo Ministério Público, que posteriormente desistiu da produção

desta prova.

Não se pode negar, igualmente, que a arma encontrada no veículo conduzido por MÁRCIO fora fornecida por ADRIANO, posto que a própria ocorrência do segundo fato narrado na denúncia (nova apreensão de veículo por este cedido no qual foi encontrada munição) demonstra o modus operandi do acusado ADRIANO, o qual costumava "alugar" ou "emprestar" armas de sua propriedade para o cometimento de crimes.

Daí, impõe-se a condenação.

Com relação à imputação de formação de quadrilha, crê este julgador que, inobstante o judicioso raciocínio engendrado pelo diligente Promotor de Justiça em suas alegações finais, não há nos autos prova suficiente a ensejar uma condenação.

Com efeito, ainda que presumível uma conexão entre as condutas do primeiro denunciado MÁRCIO e o terceiro identificado como LUANDY e destes com terceira pessoa visando o cometimento de crimes. E, num segundo plano, detectada a relação entre ADRIANO e MÁRCIO, decorrente do fornecimento do automóvel e armamento, não há, em todo o encarte processual, evidências cabais desta associação de mais de três pessoas com o objetivo de cometer crimes suficiente à tipificação do crime do art. 288 do CP.

O acusado negou conhecer LUANDY, bem como não há sequer prova de que LUANDY tenha praticado nenhum crime, tanto é que o mesmo fora absolvido da imputação que lhe fora feita (fls. 929/940).

Assim sendo, tenho que não pode prosperar a acusação neste sentido.

(...)" Destaquei e grifei

Realmente, conforme o boletim de ocorrência, de fls. 10/12, os fatos denunciados, no tocante à arma de fogo e munições encontradas no veículo Golf, placas MOR 7978/PB, se sucederam em 18/02/2008.

A teor dos depoimentos dos Policiais Rodoviários Federais Ricardo Onofre Gama (fls. 26/27) e Renato Chabai Pancieri (fls. 28/29), colhidos na esfera policial, o veículo acima mencionado, de fato, foi apreendido na condução de Márcio Vieira Lins, em 09/02/2008, que estava na companhia de um miliciano, até ali não identificado, e que, passados alguns dias de sua apreensão e guarda no pátio da Polícia Rodoviária, sem nenhum reclamo pela sua posse, desconfiaram que algo diferenciado poderia estar envolvendo o mencionado automóvel, o que os instigou a fazer uma vistoria, instante em que encontraram a metralhadora e as munições, além de um carregador.

Acrescentaram, ademais, que buscando informações do

condutor Márcio Vieira Lins, vulgo "Bin Laden" no sistema INFOSEG, descobriram que lhe pesavam outros dois delitos em apuração, um em Teresina/PI e outro em Brasília/DF.

Há nos autos a transcrição de áudio legalmente interceptado, do dia 03/03/2008 (fls. 61/62), no qual consta conversa entre "Passo", um presidiário, e Adriano Dantas de Souza, aqui apelante, cujo conteúdo restou traduzido pela autoridade policial, no requerimento de prisão preventiva, de fls. 73/77. Neste se vê que o diálogo mantido entre eles versava sobre a prisão do veículo conduzido por "Bin Laden", também chamado de "Matuto", ou seja, o Golf, bem como de que neste carro estava uma "costureira", em outras palavras, a metralhadora de propriedade de Adriano.

Em detalhe (vide fl. 62):

"PASSO FALA CO HNI CHAMANDO-O DE PATRÃO: PASSO PERGUNTA SE HNI SABE DO MATUTO: HNI DIZ QUE ESTÁ PINOTADO: HNI DIZ QUE ELE (MATUTO) FOI PASSAR EM PATOS NO MESMO LUGAR ONDE CAIU NO GOLF NA MESMA BLITZ: HNI DIZ QUE O CARA (MATUTO) FUROU A BLITZ, E TEVE TROCA DE TIRO. SENDO QUE O CARRO QUEBROU NA PERSEGUIÇÃO: HNI DIZ QUE ELE (MATUTO) FUGIU E O FILHO DE SUEUDA CAIU (PRESO): HNI DIZ QUE ESSE PESSOAL ESTAVAM NO CARRO DELE; HNI DIZ QUE SOMENTE SOUBE QUE ELE (MATUTO) NÃO HAVIA CAÍDO (PRESO) DEPOIS DE DOIS DIAS; @ (PROVAVELMENTE BIN-LADEM) DIZ QUE O SUPERINTENDENTE FALOU COM O DONO DO CARRO ECOMENTOU QUE UM TAL BIN-LADEM; HNI (BIN-LADEM) DIZ QUE CHEGOU UM BUCADO DE MUIDO PARA ELE NO QUARTEL, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E TUDO MAIS; HNI DIZ QUE CAIU FORA E NÃO PODE NEM SONHAR EM VOLTAR; HNI DIZ QUE O DINHEIRO QUE ESTÁ DEVENDO A PASSO ELE NÃO SE PREOCUPE, POIS O PRIMEIRO DINHEIRO QUE APARECER VAI PAGAR A ELE, POIS NÃO ESTÁ PODENDO NEM IR A JOÃO PESSOA; HNI DIZ QUE ELE (MATUTO) MANDOU UM DINHEIRO PELO CUNHADO DELE; HNI DIZ QUE AINDA TEM R\$ 1.200,00 PARA RECEBER DA GALEGA, E QUE SE A MULHER DE PASSO RECEBER O DINHEIRO PODE FICAR LOGO; HNI DIZ QUE O NEGÓCIO AINDA ESTÁ EM JOÃO PESSOA; HNI DIZ QUE NÃO PODE APARECER, POIS NÃO SABE O QUE TEM CONTRA ELE; HNI DIZ QUE O MENINO VAI SABER EM PATOS O QUE TEM CONTRA ELE; HNI DIZ QUE SOUBE QUE O CARA (MATUTO) ESTAVA ATÉ BALEADO, PORÉM É MENTIRA; HNI PERGUNTA SE PASSO SABE DA SITUAÇÃO DO GOLF. ONDE O MATUTO PERDEU UMA COISA DELE (METRALHADORA); HNI (BIN-LADEN) DIZ QUE NA SEMANA PASSADA O MATUTO IA PASSANDO, FOI

ABORDADO E DEIXOU O CARRO, PORÉM DENTRO DO CARRO TINHA UMA COSTUREIRA (METRALHADORA) QUE É DELE (BIN-LADEN); HNI DIZ QUE O MATUTO FOI PASSAR NO MESMO LUGAR E ACONTECEU OUTRA ABORDAGEM: HNI (BIN-LADEN) DIZ QUE ESTÁ CORRENDO ATRAZ DE UM SERVIÇO PARA ARRUMAR DINHEIRO PARA ATÉ PODER PAGAR AO ADVOGADO.”

O fato que ligaria as situações investigadas é que o interlocutor, que assume a posse dos armamentos encontrados, se diz dono do carro que furou uma blitz policial no mesmo local em que o Golf foi apreendido. A teor da referida conversa, esse veículo que furou a blitz, com troca de tiros, foi largado em local qualquer, após quebrar, e seu condutor, até ali identificado como “Matuto”, ou “Bin Laden”, neste caso, Márcio Vieira Lins, teria fugido, mas outro ocupante foi preso.

O carro que furou a blitz, seria um Gol, de fato, locado pelo ora apelante e supostamente sublocado para Márcio Vieira Lins, vulgo “Matuto” ou “Bin Laden”. Isto conforme falou Adriano Dantas de Sousa, nas fls. 242/245, de seu interrogatório:

“(...) Que, não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que, a única verdade contida na denúncia é que ele interrogando locou um carro ao Sr. Márcio Vieira Lins e que tenha feito a viagem até Serra Branca na companhia do Policial Ananias Lopes Bernardo e a Sra. Miriam Patrícia de Azevedo, residente na Quadra 84, Lote 10, Mangabeira VIII, Cidadwe Verde, João Pessoa - PB; que, conheceu o Sr. Márcio Vieira Lins, já neste ano, salvo engano em Janeiro; que, o conheceu no “pátio”, na Rua João Suassuna, em Campina Grande - PB, onde ele interrogando costumava negociar carros para pessoas conhecidas; que, o Sr. Márcio se identificou como sendo sócio da loja M. J. Veículos; que, o aludido Senhor sempre aparentou ser bem quisto pelas pessoas que negociavam no pátio; que, inclusive o Sr. Márcio informava ter amizade com várias pessoas da polícia militar e que seu advogado inclusive era Coronel da Polícia Militar; que, da terceira vez que viu o Senhor Márcio, este lhe propôs sub-locar um veículo que ele interrogando havia locado em João Pessoa na locadora Rode Car; que, ele interrogando estava em poder do veículo Gol, placa de iniciais KKS, aproximadamente dois meses; que, a diária do carro que ele interrogando pagava a Rode Car era de R\$ 50,00 (cinquenta reais); que, o Sr. Márcio pagava a ele interrogando a importância de R\$ 100,00 (cem reais) pela locação; que, auferia por mês cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) computando os “bicos”; que, inicialmente pegou o carro para fazer segurança particular; que, em seguida ficou utilizando o carro porque estava sem transporte próprio; que, pretendia

pagar a locação com o dinheiro do seu trabalho; que, quando foi preso ele interrogando estava devendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao proprietário da locadora e até hoje não pagou; que, sub-locou o veículo ao Sr. Márcio pela importância de R\$ 100,00 (cem reais) a diária, que informou inclusive que só poderia ceder o carro pelo período de 10 (dez) dias; que, inclusive o Sr. Márcio pagou o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a vista e em dinheiro; que, no 10º primeiro dia, ele interrogando veio para Campina Grande pegar o carro e quando entrou em contato com o Sr. Márcio, este se dirigiu até o hotel em que ele interrogando se encontrava, acompanhado da Sra. Suelda, que foi a primeira vez que ele interrogando viu esta Senhora; que, a Sra. Suelda fez algumas perguntas a ele interrogando; que, o interrogando estava hospedado no Shopping Motel, com a Senhora Miriam; que, ele interrogando nunca teve qualquer tipo de relacionamento amoroso ou sexual com Suelda, melhor esclarecendo, que jamais manteve com esta qualquer tipo de relacionamento de qualquer natureza; que, na oportunidade o Sr. Márcio pediu para ficar mais 10 (dez) dias com o carro; que, após ele interrogando consultar o proprietário da locadora, firmou o acordo; que, o Sr. Márcio ficou de entregar a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) no dia seguinte, através de sua esposa, no Posto Taxaco, próximo a Universidade Federal de Campina Grande; que, no dia seguinte o telefone da esposa do Sr. Márcio não atendeu e ele interrogando dirigiu-se a té o posto de gasolina; que, no posto de gasolina ainda procurou obter informações a respeito de Márcio e sua esposa sem êxito; que, os locadores não tinham ciência de que o carro estava sendo sub-locado; que, ele interrogando retornou para João Pessoa e de lá ficou tentando obter informações acerca do paradeiro do Senhor Márcio; que, por vezes mantinha contato com a locadora de carros, sempre dando satisfações e dizendo que de breve levaria o carro; que, acreditava que neste íterim iria encontrar o Sr. Márcio; que, dias depois ele interrogando se dirigiu até o pátio em Campina Grande e conseguiu um número de telefone, através do qual manteve contato com o Sr. Márcio; que, na oportunidade o Sr. Márcio informou que estaria viajando e que em breve mandaria uma pessoa sua devolver o carro, juntamente com o dinheiro a ele interrogando em João Pessoa; que, dois dias depois ele interrogando soube que o carro havia sido preso na Polícia Rodoviária Federal; que, dias antes de locar o carro ao Sr. Márcio, estava no Pátio quando aquele chegou acompanhado de uma pessoa que o memso disse ser Policial Militar; que, não chegou a saber o nome da dita pessoa e apenas o cumprimentou; que, na maioria das vezes em

que o Sr. Márcio estava no Pátio, fazia-se acompanhar de outras pessoas, mas ele interrogando não se recorda quem eram essas pessoas; que, quando ele interrogando entregou o cano ao Sr. Márcio, nada deixou no interior do carro, pelo que se recorda; que, não conhece ninguém chamado de Passo; (...)

Tendo o misterioso interlocutor afirmado categoricamente que "Bin Laden" furou uma blitz com um carro seu, ou seja, o Gol locado, no mesmo lugar em que "Bin Laden" havia perdido um Golf, em outra blitz, onde estaria guardada uma metralhadora de sua propriedade, obviamente que, sendo o Gol do ora apelante, sem sombra de dúvidas era ele o misterioso interlocutor da conversa interceptada pela Polícia, e, conseqüentemente, dono da metralhadora apreendida. Sendo, pois, desnecessária qualquer perícia para compararem vozes, conforme bem concluiu o juiz *a quo*.

Outro fato que comprova a legitimidade de que a voz contida nas gravações da Polícia é do ora recorrente, é que na conversa interceptada, ele fala que estaria para receber de "Galega", codenunciada Suelda Tavares de Oliveira, uma quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). E, no interrogatório desta, nas fls. 260/262, ela contou:

"(...)

QUE nunca manteve relacionamento amoroso como o denunciado Adriano Dantas de Sousa; QUE pelo fato de o mesmo ser atraente, quando se encontrou com ele, chegou ainda a flertar com o mesmo; QUE esta única vez em que se encontrou com Adriano, este estava em um Posto de gasolina, na cidade de Campina Grande, em Bodocongó, com Márcio; QUE este encontro se deu no mês de dezembro do ano de 2007, com certeza; QUE se encontraram porque Márcio estava cobrando uma dívida de R\$ 1.200,00, resultante do conserto de um veículo de propriedade de Márcio, que ela interrogando havia pedido emprestado, logo após a morte de seu marido e havia batido na direção deste veículo; QUE o veículo era um Astra prata; QUE não sabe informar se com certeza o carro pertencia a Márcio, mas que era este que o utilizava; QUE não sabe precisar exatamente quais os carros que já viu Márcio conduzindo, visto que este sempre estava com carros diferentes, já que era comerciante de veículos; QUE quando encontrou com Márcio e Adriano no posto de gasolina, em dezembro do ano passado, estes estavam em um carro que ela interrogando acredita ser o mesmo que Márcio estava dirigindo quando pegou Luandy para viajar; (...) QUE ela interrogando foi pagando como pode e restaram estes R\$ 1.200,00; (...)"

Vale anotar que, na esfera policial, ela contou "*QUE a interrogada afirma que conhece o acusado. ADRIANO DANTAS DE SOUZA, Policial Militar*" conhecido por SOUZA, sendo que o POLICIAL. MILITAR SOUZA foi apresentado a interrogada por MÁRCIO (BIN LADEN) na cidade de Campina Grande há cerca de dois meses atrás, e na ocasião a interrogada e o PM SOUZA tiveram uma paquera, chegaram a sair- para se divertir, sendo que a interrogada nunca mais viu o PM SOUZA, tendo falado com o PM SOUZA apenas uma vez, depois do dia que conheceu o mesmo pessoalmente", (vide fl. 97).

Tais ocorrências não podem ser tidas como meras coincidências

Lado outro, finalizada a instrução processual, sem diligências extras, aportaram nos autos as alegações finais do Ministério Público (fls. 837/842, de Adriano Dantas de Souza (fls. 845/850), de Ananias Lopes Bernardo (fls. 855/862) e de Suelda Tavares de Oliveira (fls. 866/867), nas quais não constavam, assim como em momentos anteriores de toda a judiciosa instrução do feito, quaisquer pedidos de perícias no tocante as gravações que constavam a voz do ora apelante.

Conclusos os autos, a juíza de primeiro grau, Dr. Ivna Mozart Bezerra Soares Moura, chamou o feito a ordem, e determinou perícia do áudio degravado com a suposta voz de Adriano, em caráter de urgência, vez que em seu interrogatório afirmava não se tratar de sua pessoa (fls. 873/873 verso), tudo em 13/07/2009.

A perícia, todavia, em ofício de 16/09/2009 (fl. 926), solicitava a identificação do arquivo de áudio, bem como qual o interlocutor deseja identificar a voz, vez que na gravação se ouviam dois interlocutores, devolvendo, assim, o CD contendo a conversa a ser analisada (fls. 928).

Em 1º de março de 2010, o Ministério Público requereu resultados desta perícia (fl. 943), bem como o envio do CD ao IPC, em outro pedido, desta vez na fl. 950, em 02 de agosto do mesmo ano.

Em 11 de janeiro de 2011 (fl. 953), fora certificada a devolução do CD, conforme acima descrito, por ausência de elementos necessários à perícia para identificação dos interlocutores.

O Juiz Perilo Rodrigues de Lucena (fl. 953 verso), na data de 09/02/2011, determina, então, que as partes se manifestem sobre tal certidão.

Nota de Foro publicada em 18/02/2011 (fl. 955), intimando as partes para manifestação.

O *parquet*, desta feita, manifesta-se pela respostas ao questionamento da perícia (fl. 959), ou, do contrário, pelo julgamento imediato do feito (1º de fevereiro de 2011).

Sem manifestações outras, o feito foi então sentenciado em 28 de abril de 2011 (fls. 990/997).

Percebe-se, assim, que possuindo dados suficientes para as conclusões a que chegou o juiz sentenciante do feito, e não tendo a defesa do réu se manifestado em seu favor, a fim de que demonstrasse a imprescindibilidade da prova pericial, desde 16/09/2009, bem como que apenas o Ministério Público vislumbrou uma possível razão para a formação dessa prova, não admito como existente a nulidade a que se apegou a defesa do réu/apelante.

Portanto, sem maiores digressões, acredito que o crime restou provado em relação ao réu Adriano Dantas de Sousa, conforme bem conclui a respeitável sentença, pelo que deve ser mantida integralmente.

Logo, considerando que a arma de fogo, acessórios, e munições encontrados eram do réu, o delito praticado pelo apelante não foi outro, senão o previsto no art. 16, da Lei 10.826/2003.

É o tipo penal:

*"Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa."*

Da prova oral produzida nos autos, incontestavelmente, depreende-se que o apelante tinha ciência da existência da arma e dos demais artefatos apreendidos, infringindo, pois, o tipo penal previsto no art. 16, da Lei n. 10.826/03.

Impende salientar que o crime previsto no art. 16, da Lei nº 10.826/2003 constitui delito de ação múltipla, que envolve, de forma alternativa, a posse, o porte, a aquisição, o transporte ou o fornecimento da arma pelo agente, dentre outros, não se exigindo a respectiva consumação de todos os resultados para a configuração do crime, mas apenas de um deles.

Posto isso, tenho que a fundamentação da sentença para a condenação encontra-se irrepreensível.

Sobre o delito, vale constar:

"(...) 2. Para que se configure o delito previsto no referido artigo 16 da Lei 10.826/03, não é necessária a comprovação de que o agente tenha ciência de que se trata de armamento de uso restrito, bastando, apenas, que seja ele possuidor, ou porte, a referida arma de fogo, sendo inviável, pois, a desclassificação almejada. (...). 5. Possuir arma de fogo de uso restrito no interior da residência configura o tipo penal previsto no art. 16, da Lei 10.826/03. 6. Sendo as circunstâncias judiciais em sua maioria favoráveis aos réus, as penas-base dos mesmos devem ser reduzidas." **(TJMG - AP 0342602-97.2010.8.13.0145, Relator: Des. (a) RUBENS GABRIEL SOARES, DJ: 10/02/2012)**

"(...) Se restou comprovado nos autos que os réus se dedicavam à atividade criminosa, torna-se inaplicável a causa de diminuição de pena, conforme prescrito no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. ..." **(TJMG - AP: 0342602-97.2010.8.13.0145, Relator: Des.(a) RUBENS GABRIEL SOARES DJ: 10/02/2012)**

Desta forma, malgrado a irresignação do apelante, não procede a pretensão absolutória, pois sua ação se sucumbe ao tipo penal descrito no art. 16 da Lei 10.826/03, vez que restou provado o crime porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Quanto ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os Tribunais têm deixado assente a improcedência de quaisquer preconceitos, portanto, apesar de ser este um dos elementos que firmaram a condenação do réu, não deve ser desprezado frente qualquer outro constante nos autos. Vejamos:

"A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita" **(STF, RT 68/64 e 168/199).**

E mais:

"(...) O depoimento prestado por testemunha policial, quando em harmonia com as provas dos autos, não contraditado ou desqualificado, resta merecedor de fé na medida em que provém de agente público no exercício de sua função. (...)" **(TJDF - 20090111402272APR, Relator MARIO**

MACHADO, 1ª Turma Criminal, julgado em 13/01/2011, DJ 21/01/2011)

"APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. INVESTIGAÇÕES. DEPOIMENTO POLICIAIS. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Comprovadas as denúncias anônimas e investigações apontando o réu como traficante, presa a esposa na casa de ambos, apreendidas mais de cento e dez gramas de maconha, imperativa a manutenção da condenação por incurso nas sanções do artigo 12, da Lei 6.368/76, atual artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. NEGADO PROVIMENTO". (TJRS - Apelação Crime Nº 70023083017, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 10/04/2008)

Assim, os atos praticados por agentes públicos têm presunção *juris tantum*, a qual somente pode ser afastada por prova em contrário a cargo de quem suscita o defeito do ato, e não há nos autos qualquer prova produzida nesse sentido.

Ao contrário, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante encontram-se harmônicos entre si, com aqueles prestados na fase extrajudicial e com as demais provas.

Dessa forma, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de setembro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**